



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.428/20

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, exercício 2019.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu relatório, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 763.061,92, representando 7,00% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 509.211,79, representando 66,73% da receita da Câmara e 2,73% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício, e não houve diligência in loco.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, tendo o gestor sido notificado e apresentado sua defesa, e a Auditoria, após análise, emitido novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Disponibilidades no valor de R\$ 2.433,96, não escriturado no Balanço Patrimonial;
- Contratação, por inexigibilidade, de assessoria jurídica, no valor de R\$ 38.500,00, e de assessoria contábil, no valor de R\$ 58.500,00;
- Despesa não comprovada com aquisição de combustível, no valor de R\$ 11.418,96, tendo em vista a não comprovação da propriedade do veículo.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1157/20 nos seguintes termos:

- Quanto às **Disponibilidades, no valor de R\$ 2.933,96**, a Auditoria elucida que a defesa apresentou o extrato bancário comprovando a existência do numerário em conta bancária. No entanto, afirma aquele órgão que, no Balanço Patrimonial apresentado, não se especificou o que compõe detalhadamente o aditivo financeiro percebido. Este membro do Ministério Público acompanha o entendimento da Divisão de Auditoria, permanecendo a irregularidade .
- Em relação **Contratação, por inexigibilidade, de assessoria jurídica, no valor de R\$ 38.500,00, e de assessoria contábil, no valor de R\$ 58.500,00**, as ausências de singularidades (complexidade) do objeto e de inviabilidade de competição já bastam para infirmar a ilegalidade da Inexigibilidade de licitação e do contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.428/20

- Assim, as contratações questionadas pela Auditoria violaram a lei 8666/93, ante a ausência de singularidade do objeto, cabendo aplicação de multa ao responsável. Enseja, outrossim, o envio de recomendação para que haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se amoldem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.

- No tocante à **Ausência de Comprovação da Despesa referente à aquisição de combustível**, o Insurgente anexou junto aos autos, fls. 229/230, declarações que visam comprovar as despesas questionadas com a aquisição de combustíveis. No entanto, não foi apresentado o RENAVAM do veículo, que possibilita esclarecer a propriedade do veículo. Dessa forma, este Parquet acompanha o entendimento manifestado pelo Órgão Auditor no sentido de evidenciar a irregularidade em comento e a consequente imputação de débito no montante de R\$ 11.418,96.

Ante o exposto, opinou o representante do Parquet pela:

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS de gestão, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do gestor o Sr. José da Silva;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. José da Silva nos termos do artigo 56, II da LOTCE/PB;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ressarcimento em desfavor do presidente da Câmara Municipal de Maturéia, o Sr. José da Silva atinente as despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 11.418,96;
- d) RECOMENDAÇÃO à gestão da Câmara Municipal de Maturéia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.791/20

VOTO

Este Relator esclarece que em relação à comprovação das despesas com combustíveis, foi juntado aos autos, fls. 584, cópia do CRVL do veículo, comprovando ser o mesmo de propriedade da Câmara Municipal de Maturéia.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo representante do MPJTCE, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem REGULAR, com ressalvas, as Contas do Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, Sr. José da Silva, referente ao exercício 2019;

2. Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3. Apliquem ao gestor, Sr. José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, multa no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB) com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo;

4. Recomendem à atual gestão da Câmara Municipal de Maturéia no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.428/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Câmara Municipal de Maturéia - PB
Gestor Responsável: José da Silva
Patrono/Procurador: Denis Maia Silvino

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Maturéia-PB. Exercício Financeiro 2019. Pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº 1.393/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.428/10, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. José da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia-PB, exercício 2019, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar **REGULAR**, com ressalvas, as Contas do Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, Sr. José da Silva, referente ao exercício 2019;
2. Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. Aplicar ao gestor, Sr. José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, multa no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB) com fulcro no artigo 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Maturéia no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se. registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2020

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 12:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 10:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO